



PARECER JURÍDICO N.º 130/2025

Ref.:

De: Assessoria Jurídica
Luana Priscila da Silva
Kamilla Bernardes Gonçalves

Para: Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final
João Martins Ribeiro – Presidente
Thulyo Paiva Machado – Secretário
Rogério Bueno Bernardes – Vogal

Data: 02/12/2025

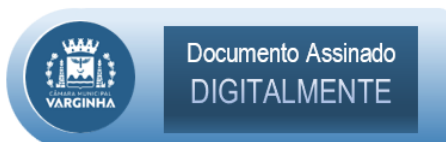
Ementa: Projeto de Lei Ordinária n.º 69/2025 – *"Autoriza o Município de Varginha a doar imóvel ao Centro de Referência em Pesquisas de Intervenção e Tratamento para Crianças e Adolescentes em Situação de Sofrimento Psíquico Severo e Persistente – CONVIVER."* - Legalidade.

I - DA SÍNTESE

Apresenta-se nesta Assessoria Jurídica para lavratura de Parecer Jurídico acerca de sua conformidade técnico-jurídica o Projeto de Lei Ordinária n.º 69/2025, de autoria do ilustre Prefeito Municipal de Varginha/MG que, *"autoriza o Município de Varginha a doar imóvel ao Centro de Referência em Pesquisas de Intervenção e Tratamento para Crianças e Adolescentes em Situação de Sofrimento Psíquico Severo e Persistente – CONVIVER."*

Aludida proposição veio acompanhada projeto de lei em si, bem como de justificativa por meio do Ofício n.º 77/2025, no sentido de que a presente iniciativa tem por finalidade a construção da sede própria da Instituição para fins de aprimorar os serviços prestados e ampliar o alcance das ações sociais voltadas ao atendimento de crianças, adolescentes e adultos, que abrange a promoção de vínculos sociais.

Há abrangência também para o acolhimento e o tratamento de pessoas com sofrimento psíquico severo e persistente; o tratamento de pessoas com sofrimento psíquico severo e persistente; pessoas com transtorno do espectro autista e psicose, além daqueles que, em razão de sua condição, apresentem incapacidade de manter ou estabelecer relações sociais.



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, n.º 11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução n.º 11/2023



Nos moldes do art. 40 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Varginha, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça manifestar-se quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição.

A Proposição submete-se a análise técnico-jurídica, quanto a sua constitucionalidade e legalidade, por ocasião de solicitação, 02 de dezembro 2025, da Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final.

Brevíssimo o relatório, opina-se à luz do ordenamento jurídico pátrio.

II - DO OBJETO DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 69/2025

Conforme preceitua a justificativa apresentada junto ao PL n.º 69/2025, a norma possui como finalidade o disposto abaixo:

(...) *PROJETO DE LEI N.º...*

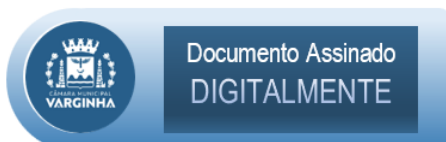
AUTORIZA O MUNICÍPIO DE VARGINHA A DOAR IMÓVEL AO CENTRO DE REFERÊNCIA EM PESQUISAS DE INTERVENÇÃO E TRATAMENTO PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE SOFRIMENTO PSÍQUICO SEVERO E PERSISTENTE - CONVIVER.

O Povo do Município de Varginha, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal,

APROVA:

Art. 1º Fica o Município de Varginha autorizado a doar ao CENTRO DE REFERÊNCIA EM PESQUISAS DE INTERVENÇÃO E TRATAMENTO PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE SOFRIMENTO PSÍQUICO SEVERO E PERSISTENTE - CONVIVER, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 19.439.965/0001-03, com sede na Rua Santo Massa, nº 160, Bairro Eldorado, Varginha/MG, área de imóvel de 1.000 m² (hum mil metros quadrados), localizado na Avenida Leonina Natália Gomes, nº 192, Eldorado, CEP nº 37062-424, nesta Cidade, para fins de construção de uma sede própria para o desenvolvimento de suas atividades.

§ 1º A área do imóvel a ser doada possui Inscrição Cadastral Municipal nº 20.041.0260.000 e está matriculada sob o nº 88.501, junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca do Município de Varginha.



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº 11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



§ 2º O imóvel previsto no caput foi avaliado em R\$ 487.191,36 (quatrocentos e oitenta e sete mil, cento e noventa e um reais e trinta e seis centavos), conforme Laudo de avaliação colacionado aos autos do Processo Administrativo nº 2.587/2025.

Art. 2º Para fins da doação prevista nesta Lei, a Entidade beneficiária deverá apresentar Certidão Negativa de Débitos atualizada, a fim de demonstrar a inexistência de quaisquer pendências junto ao Município, o que será devidamente analisado, e atestado, pela Secretaria Municipal de Controle Interno - SECON.

Art. 3º Fica estabelecido o prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da publicação da presente Lei, para a lavratura da respectiva escritura pública de doação, e o prazo de até 30 (trinta) dias, após a lavratura, para o registro da referida escritura junto ao Serviço Registral Imobiliário, sendo tais procedimentos e os custos deles decorrentes de responsabilidade e ônus da donatária.

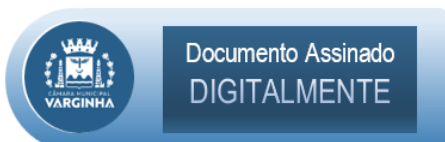
Art. 4º O imóvel ora doado reverterá, sem ônus de espécie alguma, ao patrimônio do Município, inclusive as benfeitorias e edificações nele existentes, se dentro do prazo de 02 (dois) anos, contados da data de lavratura da Escritura Pública de Doação, a donatária não iniciar a construção da sede.

Parágrafo único. O prazo estabelecido na presente Lei poderá ser prorrogado por mais 02 (dois) anos, por ato do Chefe do Poder Executivo, desde que ocorram fatos supervenientes que o justifiquem.

Art. 5º Concluídas as obras no prazo estabelecido no art. 4º desta Lei, a Entidade deverá manter, de forma contínua e efetiva, o desempenho das atividades vinculadas ao seu objeto social, bem como a instalação e funcionamento de sua sede neste Município, sob pena de reversão da doação, abrangendo todas as benfeitorias e edificações existentes no imóvel, sem direito a qualquer indenização à donatária.

Art. 6º A doação objeto desta Lei é dispensada de licitação, com fulcro no art. 76, § 6º da Lei nº 14.133/2021, já que, sem fins lucrativos, destinada à prestação de serviços na área social, com a finalidade de promover o acolhimento e tratamento de crianças, adolescentes e adultos portadores de sofrimento psíquico severo e persistente, além daqueles indivíduos que, por sua condição psíquica, estão impossibilitados de manter ou estabelecer laços sociais.

Art. 7º Para cumprimento das disposições constantes desta Lei, fica desafetada do caráter de inalienabilidade inerente ao bem público a área descrita no artigo 1º.



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



Art. 8º A presente Lei deverá ser transcrita, em sua integralidade, na respectiva Escritura Pública de Doação.

Art. 9º Os prazos estabelecidos na presente Lei poderão ser prorrogados por ato do Chefe do Poder Executivo, desde que ocorram fatos supervenientes que o justifiquem.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*Prefeitura do Município de Varginha, 18 de novembro de 2025. (...).
(Grifamos)*

Breve o relatório, assinalam-se as considerações submetidos ao crivo desta douta Assessoria Jurídica.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

III.1) COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FORMAL

Primeiramente, destaca-se que o presente parecer cinge-se à análise jurídica da matéria proponente, em termos de aspectos de sua constitucionalidade e legalidade, motivo pelo qual não se incursiona discussões de ordem técnica e questões que envolvem juízo de mérito sobre o tema colocado à apreciação, cuja análise é de responsabilidade dos setores competentes.

O primeiro ponto a ser analisado é acerca de sua constitucionalidade, nos aspectos formais.

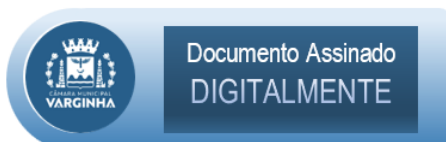
“*In casu*”, não há vício de competência legislativa, vez que compete ao Prefeito Municipal a iniciativa acerca de diversos projetos de leis, nos termos do artigo da Lei Orgânica do Município, “*in verbis*”:

Art. 51. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I – criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias ou aumento de sua remuneração;

II – matéria tributária, orçamentária e serviços públicos;

III – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



*IV – criação, estruturação e atribuições de órgãos da administração pública.
(...). (Grifamos)*

No caso em apreço, é importante tecer-se que o objeto meritório deste Projeto de Lei é precipuamente afeto e relacionado à competência do Poder Executivo, **por tratar-se de doação de imóvel público de interesse social, dispensada a licitação e instruída por avaliação prévia, cuja fundamentação permeia o interesse público.**

Isto, pois, diz respeito à doação de área para instalação de sede própria do Centro de Referência em Pesquisas de Intervenção e Tratamento para Crianças e Adolescentes em Situação de Sofrimento Psíquico Severo e Persistente – CONVIVER no Município de Varginha/MG, para fins propiciar o acolhimento, escuta e tratamento de portadores do espectro autista, psicóticos e neuróticos graves e seus familiares.

Conclui-se que, **em relação às regras constitucionais de competência de iniciativa, não há, pois, qualquer violação ao “iter” legiferante, bem como não há nenhum óbice jurídico, de cunho intransponível ou não, a ser prevenido por esta Assessoria Jurídica.**

III.2) DO INTERESSE LOCAL

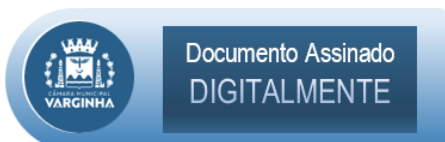
A República Federativa do Brasil exerce suas atividades legislativa e administrativa de forma descentralizada, através dos respectivos entes políticos: União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A descentralização não pressupõe qualquer tipo de hierarquia entre os entes, em que pesem todos estarem limitados aos preceitos da CRFB/88 (norma superior). Nesse rumo, a atuação do poder público municipal deve guardar compatibilidade com a dicção constitucional, como preceitua os arts. 18 e 30:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

A Constituição do Estado de Minas Gerais, em simetria, reproduziu em seus artigos 169 e 171 a atribuição de competências do ente municipal:

Art. 169 – O Município exerce, em seu território, competência privativa e comum ou suplementar, a ele atribuída pela Constituição da República e por esta Constituição.



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



(...)

Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I – sobre assuntos de interesse local, notadamente: (...). (Grifamos)

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...). (Grifamos)

No mesmo rumo dispõe a Lei Orgânica do Município de Varginha que:

Art. 8º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...) II – legislar sobre assuntos de interesse local; (...)

Art. 9º Ao dispor sobre assuntos de interesse local compete, dentre outras atribuições, ao Município:

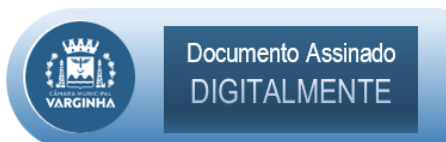
(...) VIII – dispor sobre administração, utilização e alienação de seus bens;(...)

Art. 11. Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando adaptá-las à realidade local, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, visando: (...) (Grifamos)

Destarte, os Municípios, enquanto entes federativos devem obediência ao disposto na CRFB/88, como também nas Constituição do Estado e em suas Leis Orgânicas, em virtude do princípio da simetria das formas, sendo plenamente viável a proposição legislativa de matéria de interesse local, como a de objeto do projeto de lei em tela.

III.3) DA COMPETÊNCIA MATERIAL

O segundo ponto que merece análise é relativo aos aspectos materiais de constitucionalidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG

E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



O tema do controle de constitucionalidade de leis municipais que permeia a doação de bens imóveis respalda-se no condomínio legislativo instituído pelos Artigos 22 a 24 da Constituição Federal de 1988, em conjunto aos Artigos 18 e 165 da Constituição do Estado de Minas Gerais), bem como a competência municipal para suplementar a legislação federal (Art. 30, inciso II da CRFB/88 e art. 171, inciso I, alínea “g” da Constituição do Estado de Minas Gerais).

Data máxima vênua, o Art. 22, inciso XXVII, da CRFB/88 prevê a competência privativa das União em editar normas gerais sobre licitação e contratação, que vinculam a todos os entes administrativos, em todas as órbitas federativas.

Esclarece-se que são normas não gerais aquelas que disciplinam o destino e a gestão de bens públicos, tema que se enquadra no interesse próprio de cada ente federativo. Nesse sentido, cada ente federativo pode dispor sobre os casos de alienação, gratuita ou onerosa, dos bens móveis e imóveis integrantes de seu patrimônio. **Assim, não compete à lei federal estabelecer as hipóteses em que caberá promover a locação de bens municipais.**

Assim, cabe aos Estados, Distrito Federal e Municípios a autonomia para dispor sobre a doação de seus bens. Mas o regime jurídico da doação, as hipóteses de contratação direta (sem licitação) e as regras de forma da contratação seguem o disposto nas normas gerais editadas pela União.

Deste modo, das disposições normativas extrai-se que o Município pode dispor sobre a alienação de bens públicos imóveis, desde que observada a moldura legislativa que lhe é imposta.

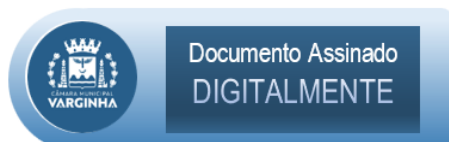
No caso de doação de interesse social, em que dispensada a licitação, o contexto **(art. 24, §1º da Constituição Federal de 1988)** é informado pela exigência de avaliação prévia, fundamentação de interesse público e previsão de encargos de interesse público, sob pena de reversão ou retrocessão ao poder público.

Ademais, certo é que a Constituição do Estado de Minas Gerais, em seu artigo 18, § 1º, afasta a exigência de licitação nos casos de doação de bens imóveis e, no caso do dispositivo da lei municipal impugnado, tem-se a autorização do Poder Legislativo para a doação de áreas especificamente voltadas à implantação de programas de habitação popular. Veja-se:

Art. 18. A aquisição de bem imóvel, a título oneroso, depende de avaliação prévia e de autorização legislativa, exigida ainda, para a alienação, a licitação, salvo nos casos de permuta e doação, observada a lei.

§ 1º A alienação de bem móvel depende de avaliação prévia e de licitação, dispensável esta, na forma da lei, nos casos de:

I - doação;



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



II - permuta.

§ 2º O uso especial de bem patrimonial do Estado por terceiro será objeto, na forma da lei, de:

I - concessão, mediante contrato de direito público, remunerada ou gratuita, ou a título de direito real resolúvel;

II - permissão;

III - cessão;

IV - autorização.

§ 3º Os bens do patrimônio estadual devem ser cadastrados, zelados e tecnicamente identificados, especialmente as edificações de interesse administrativo, as terras públicas e a documentação dos serviços públicos. (...). (Grifamos)

Na Lei Orgânica do Município de Varginha **também há dispositivo que versa sobre a competência do Município para, ao legislar sobre assunto de direito local, dispor sobre administração, utilização e alienação de seus bens.** (Art. 9, inciso VIII, da Orgânica do Município de Varginha).

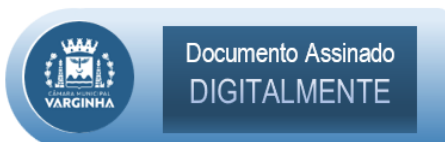
Quanto ao tema, colaciona-se o entendimento do TJMG:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DOAÇÃO DE BEM PÚBLICO - INOBSERVÂNCIA DA FINALIDADE DO USO DO BEM - REVERSÃO DO IMÓVEL AO PATRIMÔNIO MUNICIPAL - POSSIBILIDADE.

- A Administração Pública pode promover a doação de bens públicos, desde que seus fins estejam voltados para o interesse da coletividade, o qual vem delimitado, também, com o encargo imposto no ato de doação do imóvel, sendo autorizadas a revogação da doação e a reversão da propriedade à Fazenda Municipal na hipótese de descumprimento do encargo assumido pelo donatário.

- O uso ilegal dos bens doados e sua destinação diversa do que consta na legislação que autorizou a doação dos imóveis enseja a retrocessão, com a reincorporação dos bens ao patrimônio público, em observância ao princípio da supremacia do interesse público sobre o privado.

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.24.156061-4/003, Relator(a): Des.(a) Wilson Benevides, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/03/2025, publicação da súmula em 17/03/2025). (Grifamos)



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



Os dispositivos transcritos evidenciam que os entes federados, por meio de lei de iniciativa do chefe do Poder Executivo, são autorizados para promover a doação de bens públicos, desde que seus fins estejam voltados para o interesse da coletividade, o qual vem delimitado, também, com o encargo imposto no ato de doação do imóvel.

Assim, em análise a todos os dispositivos mencionados e também ao texto legislativo submetido à apreciação, verifica-se que a proposição, da forma como elaborada, não esbarra em nenhum aspecto material de constitucionalidade, já que resta comprovada a competência do Município de Varginha/MG em dispor acerca da doação de imóveis públicos.

Portanto, em análise a todos os dispositivos mencionados e também ao texto legislativo submetido à apreciação, esta Assessoria Jurídica opina que não há óbices de caráter jurídico, quanto à competência material – o que deve ser alertado aos Vereadores.

IV - DOS BENS PÚBLICOS E DA DESAFETAÇÃO

Os bens públicos são de três tipos, uso comum do povo, uso especial e bens dominicais (Código Civil, art. 99) e apenas os do último tipo podem ser alienados (CC, art. 100).

Ora, certo que a Lei Orgânica do Município de Varginha/MG preceitua sobre Bens Públicos o seguinte:

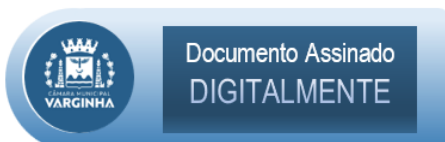
Art. 3º São do domínio público patrimonial do Município os seus bens móveis e imóveis, os direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Para que os bens de uso comum e de uso especial (que estão ambos afetados ao interesse público) possam ser alienados, há de se fazer, primeiramente, o processo de desafetação, pelo qual o bem se torna disponível à livre alienação, para depois serem alienados nos termos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Por sua finalidade dissonante, num primeiro aspecto, ao interesse público – por serem desafetados, os bens dominiais podem ser alienados, nos termos do Código Civil. Veja-se:

Art. 99. São bens públicos:

- os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;
- os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



- os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

Parágrafo único. Não dispondo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.

Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar.

Art. 101. Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei. (Grifamos).

Menciona-se, portanto, que a alienação dos bens públicos consiste na transferência da propriedade do bem do Município para o Estado, de forma remunerada ou gratuita, por meio de doação, permuta, venda, dação em pagamento, dentre outros mecanismos.

Como visto, quanto à destinação, os bens públicos podem ser de uso comum do povo, de uso especial ou dominiais. Nas duas primeiras situações, os bens estão afetados, ou seja, possuem finalidade específica, ligada umbilicalmente às necessidades da coletividade.

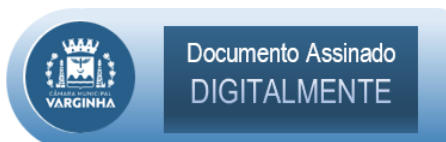
Os terceiros, por sua vez, não possuem utilização institucional, isto é, não são aplicados para o desempenho das funções próprias da Administração – logo, estes são os bens dominiais ou dominicais que, a despeito de integrarem o patrimônio público, não estão afetados à concretização do interesse público.

Neste prisma, a desafetação é a mudança de destinação do bem. Geralmente, a desafetação visa a incluir bens de uso comum do povo ou bens de uso especial na categoria de bens dominicais para possibilitar a alienação.

Frisa-se que a desafetação também pode advir de maneira explícita, como no caso de autorização legislativa para venda de bem de uso especial, na qual está contida a desafetação para bem dominical, ou decorre de conduta da Administração, como na hipótese de operação urbanística que torne inviável o uso de uma rua próxima como via de circulação.

É patente, pois, que, para alteração da categoria jurídica, a desafetação dos bens públicos de uso comum do povo e de uso especial é de imperiosa necessidade, de caráter legal, sob pena de responsabilidade administrativa e cível. Sem o processo prévio de desafetação, não há que se falar em alienação, ou qualquer outra modalidade de transferência a outrem de bens públicos.

Note-se que, enquanto mantiverem a condição de bens afetados ao interesse público (característica marcante dos bens públicos de uso comum do povo e de uso especial), estes bens não estão sujeitos a qualquer forma – lícita – de alienação e/ou alteração de seu uso, em suas acepções amplas.



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



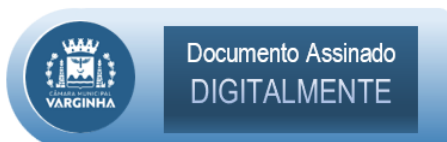
V - DA DOAÇÃO DOS BENS PÚBLICOS

Para a alienação de bens públicos imóveis, que compreendem o objeto deste parecer, o artigo 76 da Lei Federal n.º 14.133/21 estabelece requisitos que devem ser previamente e cumulativamente preenchidos e que delineiam, assim, um regime jurídico especial, a saber:

- Desafetação (se necessário), já que o bem não pode estar vocacionado ao atendimento de um fim público (bem dominical);
- Autorização legal, sendo que a lei do ente federativo deve ser específica, com indicação do bem e os limites da operação;
- Procedimento licitatório, já que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, inciso XXI, estabelece a regra de que *“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”*;
- Avaliação econômica do bem;
- Interesse público suficiente para justificar a alienação.

Destarte, a alienação de bens públicos é a transferência de sua propriedade a terceiros, quando há interesse público na transferência e desde que observadas as normas legais pertinentes. A regra é que a Administração mantenha os bens em sua propriedade e os conserve adequadamente para evitar sua deterioração. Tais bens, como temos visto, integram o domínio público. Mas haverá situações em que a alienação de bens públicos não somente pode ser conveniente para a Administração como ainda pode trazer-lhe outras vantagens. É com esse aspecto que se deve analisar a alienação dos bens públicos.

Observa-se que, no caso de doação de bem público, o artigo 76, inciso I, alínea “b”, da Lei Federal n.º 14.133/21, estabelece, como hipótese de licitação dispensada, que a doação será *“permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas ‘f’, ‘g’ e ‘h’ deste inciso”*.



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, n.º 11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução n.º 11/2023



Assim, pela interpretação do referido dispositivo observa-se que, quanto à doação de imóveis públicos, diante do inegável caráter geral das normas que excepcionam o princípio licitatório (licitação dispensada), resta inviabilizada a doação pura e simples de bens públicos imóveis a particulares.

Neste passo, tendo em vista a previsão estabelecida no §6º do artigo 76 da Lei Federal n.º 14.133/21, torna-se viável, uma vez preenchidos os demais requisitos legais, a doação com encargo em favor de outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, sendo dispensada a licitação se houver justificado interesse público. Veja-se:

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

(...) I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

(...) b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas “f”, “g” e “h” deste inciso;

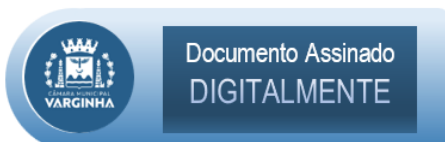
§ 6º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, dispensada a licitação em caso de interesse público devidamente justificado. (...) (Grifamos)

Não obstante, pontuada a possibilidade de doação com encargo do bem público imóvel, cumpre pontuar que essa liberalidade deferida pelo legislador não detém caráter absoluto, porquanto funcionalizada ao atendimento de um interesse público devidamente justificado.

Quanto ao tema, seguem as considerações do TJMG:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REVERSÃO DE IMÓVEL PÚBLICO. DOAÇÃO COM ENCARGOS. DESCUMPRIMENTO DO ENCARGO. REVERSÃO SEM INDENIZAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME (...)

Tese de julgamento: "1. O descumprimento dos encargos previstos em doação de imóvel público autoriza a reversão do bem ao patrimônio do ente público, independentemente de notificação prévia. 2. Em caso de cláusula expressa, é incabível a indenização por benfeitorias realizadas pelo donatário após a reversão do imóvel."



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, n.º 11, Centro. 37002-020, Varginha - MG

E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



(TJMG - Apelação Cível 1.0430.10.002346-3/006, Relator(a): Des.(a) Wilson Benevides, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/06/2025, publicação da súmula em 01/07/2025). (Grifamos)

Neste prisma, a eventual dispensa desse prévio procedimento licitatório - que tem por raiz não só a Lei Federal n.º 14.133/21, mas também a própria Constituição Federal de 1988 - reclama a fundamentação administrativa concreta, específica, para evidenciar quais as razões e/ou motivos que tornam prescindível a notável obrigação pública de licitar, fato que está presente na hipótese do projeto de lei analisado, como será demonstrado abaixo.

VI - DA ÁREA VERDE E DO INTERESSE PÚBLICO

As diretrizes gerais da política urbana são estabelecidas pela Lei Federal n.º 10.257/01, que no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, estabelece como instrumento de planejamento municipal, a disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo.

A Lei Federal n.º 6.766/79, que regula o parcelamento do solo urbano, estabelece nos artigos 4º, §2º e 22, que as áreas institucionais dos loteamentos constituem em espaços destinados à edificação de equipamentos urbanos e comunitários de educação, cultura, lazer e similares, que integram o domínio do Município desde a data do registro do loteamento, se encontrando abrangidas pela política urbana de uso e ocupação do solo.

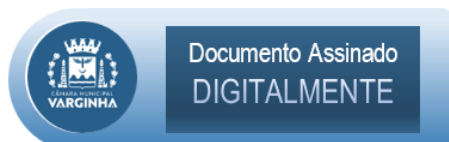
Quanto às áreas verdes, o artigo 25, inciso III, do Código Florestal (Lei Federal n.º 12.651/2012) preceitua que:

Art. 25. O poder público municipal contará, para o estabelecimento de áreas verdes urbanas, com os seguintes instrumentos:

III - o estabelecimento de exigência de áreas verdes nos loteamentos, empreendimentos comerciais e na implantação de infraestrutura. (...).
(Grifamos)

Portanto, a legislação federal que disciplina o direito urbanístico, o parcelamento do solo e o direito ambiental, atribui ao Município a competência para promover o adequado ordenamento territorial, com planejamento e controle do solo, no qual se inclui a afetação e desafetação de áreas verdes e institucionais.

Confira-se a respeito o entendimento do STF:



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, n.º 11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO URBANÍSTICO. PLANEJAMENTO E USO DO SOLO URBANO. §§ 1º A 4º DO INC. VII DO ART. 180 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. RESTRIÇÕES AOS MUNICÍPIOS PARA A DESAFETAÇÃO DE ÁREAS DEFINIDAS EM PROJETOS DE LOTEAMENTO COMO ÁREAS VERDES OU INSTITUCIONAIS. OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE ENTRE UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE DIREITO URBANÍSTICO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DOS MUNICÍPIOS PARA TRATAR DE MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL. OFENSA AOS INCS. I E III DO ART. 30 E ART. 182, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA.

- 1. É direta a contrariedade à repartição de competência legislativa traçada pela Constituição da República, ainda que essa análise se ponha em pauta o cotejo das normas infraconstitucionais. Precedentes.*
- 2. Os Municípios têm competência para legislar sobre assuntos de interesse local compreendendo o ordenamento territorial, o planejamento urbano e a fiscalização de áreas de uso e ocupação do solo. Precedentes.*
- 3. É formalmente inconstitucional norma estadual pela qual se dispõe sobre direito urbanístico em contrariedade ao que se determina nas normas gerais estabelecidas pela União e em ofensa à competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, sobre os quais incluídos política de desenvolvimento urbano, planejamento, controle e uso do solo. Precedentes.*
- 4. É inconstitucional norma de Constituição estadual pela, a pretexto de organizar e delimitar competência de seus respectivos Municípios, ofendido o princípio da autonomia municipal, consoante o art. 18, o art. 29 e o art. 30 da Constituição da República. Precedentes.*
- 5. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e julgada procedente para declarar inconstitucionais os §§ 1º a 4º do inc. VII do art. 180 da Constituição do Estado de São Paulo.*

(ADI 6602, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 14-06-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-122 DIVULG 23-06-2021 PUBLIC 24-06-2021). (Grifamos)

Portanto, permite-se ao Município desafetar áreas institucionais e áreas verdes de loteamentos, desde que observados os requisitos legais e que o ato se norteie pelo interesse público. **De fato, há um interesse público devidamente justificado, eis que a doação de área visa**



Documento Assinado
DIGITALMENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



a construção da sede própria da entidade, ora reconhecida pelo relevante trabalho social que desenvolve no atendimento a pessoas em situação de vulnerabilidade psíquica.

Ocorre que, para tanto, há expressa disposição pela regular desafetação do bem de uso comum do povo, por meio do Art. 7º do Projeto de Lei n.º 69/2025, tornando-o alienável e disponível.

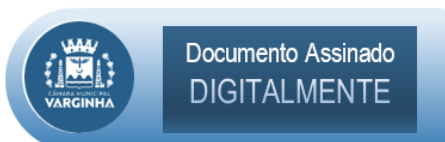
Quanto ao tema, eis o que preceitua o TJMG:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DÚVIDA REGISTRAL - LOTEAMENTO - ÁREAS INSTITUCIONAIS E VERDES - DESAFETAÇÃO - POSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO - PRECEDENTE DO STF - DOAÇÃO DA ÁREA PARA CONSTRUÇÃO DE MORADIA DE ACORDO COM PROGRAMA HABITACIONAL - DESMEMBRAMENTO DAS ÁREA - POSSIBILIDADE - DÚVIDA IMPROCEDENTE.

Compete ao Município legislar sobre matéria de interesse local, incluindo política de desenvolvimento urbano, planejamento, controle e uso do solo e executar a política de desenvolvimento urbano, nos termos do artigo 30, I e 182, da Constituição Federal. A legislação federal que disciplina o direito urbanístico, o parcelamento do solo e o direito ambiental, atribui ao Município a competência para promover o adequado ordenamento territorial, com planejamento e controle do solo, no qual se inclui a afetação e desafetação de áreas verdes e institucionais. Permite-se ao Município desafetar áreas verdes e institucionais em loteamentos, observado o interesse público e os requisitos legais. Precedentes do STF. Tendo havido desafetação das áreas e doação de suas frações aos munícipes para fins de construção de moradia, a dúvida registral quanto ao desmembramento da área é improcedente.

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.24.082161-1/001, Relator(a): Des.(a) Wilson Benevides, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/04/2025, publicação da súmula em 06/05/2025)

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DESAFETAÇÃO DE ÁREA INSTITUCIONAL PELO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA - PROCEDIMENTO REGULAR - DESCARACTERIZAÇÃO DA INALIENABILIDADE DO IMÓVEL - POSTERIOR DOAÇÃO À COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PROGRAMA HABITACIONAL PARA POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA - ESCOLHA FUNDADA NO EXERCÍCIO REGULAR DA AUTONOMIA E DISCRICIONARIDADE MUNICIPAIS - AUSÊNCIA DE ARBITRARIEDADE - ATENDIMENTO DO INTERESSE PÚBLICO - INEXISTÊNCIA DE INJUSTA AGRESSÃO AO PATRIMÔNIO VALORATIVO DA SOCIEDADE LOCAL - DANO MORAL COLETIVO NÃO CONFIGURADO - SENTENÇA MANTIDA



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG

E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



1. A inalienabilidade dos bens públicos é relativa, restando autorizada a sua disposição, desde que preenchidas as condições previstas em lei. Descaracterizada, regularmente, a natureza de bem de uso comum do povo, por meio de desafetação, fez-se lícita a sua posterior doação à Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais para instalação de edificações destinadas a programas habitacionais para população de baixa renda.

2. Não ocorrência de violação ao disposto no art. 17 da Lei n. 6.766/1979, dado o exercício da autonomia e discricionariedade municipais dentro dos limites legais.

3. Em que pese o Município de Uberlândia tenha desafetado área institucional do Bairro Jardim Europa, não restou demonstrado qualquer dano decorrente do ato administrativo, tal como a escassez de equipamentos comunitários para a comunidade local. 4. Inexistência de agressão injusta ao patrimônio valorativo da comunidade. Ausência de dano moral coletivo. (...)

(TJMG - Remessa Necessária-Cv 1.0702.12.008140-2/003, Relator(a): Des.(a) Áurea Brasil, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/07/2022, publicação da súmula em 22/07/2022). (...)

EMENTA: AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - LOTEAMENTO - ÁREA INSTITUCIONAL - DOAÇÃO - LIMINAR CONCEDIDA EM PRIMEIRO GRAU DE ANÁLISE - EFEITO SUSPENSIVO - INDEFERIMENTO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. A desafetação da área institucional, objeto de doação ao ente municipal, somente se mostra legítima em casos excepcionais, bem como que a despeito da regra do art. 17 da Lei n.º 6.766/79 tratar-se de imposição ao loteador, à obviade, importa destacar que a finalidade do legislador ao prever a área institucional a ser passada ao domínio público do Município, foi justamente de coibir o uso de tais espaços para fins diversos daqueles previstos no projeto original, a afastar o efeito pretendido. 2. Recurso desprovido.

(TJMG - Agravo Interno Cv 1.0000.20.014776-7/002, Relator(a): Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/07/2020, publicação da súmula em 10/08/2020) (...). (Grifamos)

Importa considerar que a desafetação e atualmente doação de área verde têm como objetivo aprimorar os serviços prestados e ampliar o alcance das ações sociais voltadas ao atendimento de crianças, adolescentes e adultos, por meio da construção de sede própria do Centro de Referência em Pesquisas de Intervenção e Tratamento para crianças e adolescentes em situação de sofrimento psíquico severo e persistente – CONVIVER, no Município de Varginha/MG.



Documento Assinado
DIGITALMENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



Nessa linha de intelecção, conclui-se pela regularidade da doação do terreno, cuja matrícula atualizada está sob o n.º 88.501, eis que atende ao disposto na Constituição Federal de 1988; na Lei Federal n.º 14.133/21 e Decreto Federal n.º 11.531/2023.

Assim sendo, a doação do imóvel público observou a concorrência de três elementos: **i)** autorização legislativa; **ii)** o instrumento de doação com a previsão das cláusulas legais, com destaque para a possibilidade de reversão do imóvel ao patrimônio público municipal em caso de descumprimento das obrigações e **iii)** dispensa de licitação devidamente justificada no interesse público.

Infere-se que a Lei Municipal n.º 3.504/2001 autoriza que o Chefe do Poder Executivo retire a cláusula da reversão, constituindo-se numa **LIBERALIDADE DISCRICIONÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA** e, portanto, não é direito subjetivo da entidade beneficiada esse direito à exclusão do encargo de reversão.

Tal retirada de cláusula de reversão demandará, para sua concretização, autorização legislativa, que somente ocorrerá mediante a submissão e aprovação de um Projeto de Lei específico para tal finalidade ante o Plenário dos Vereadores.

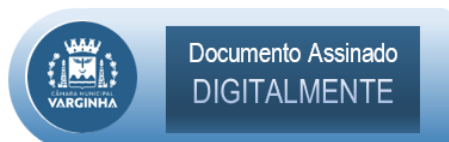
Por fim, adverte-se que **todo o procedimento formalizado instituído pela Lei Municipal n.º 3.504/2001, bem como os requisitos por ela elencados – que foram alertados por este Parecer Jurídico –, deverão ser rigorosa e detidamente observados, sob pena de flagrante ilegalidade** na retirada de cláusula de reversão e incursão em Ato de Improbidade Administrativa.

VII - DOS IMPACTOS ORÇAMENTÁRIOS

Dentro da análise técnico-jurídica que compete a esta Assessoria Jurídica, cumpre nos assessorar a Edilidade Local de que os Projetos de Lei que tiverem repercussões e reflexos financeiro-orçamentários deverão, à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal, delimitar a fonte dos recursos, e se tal impacto orçamentária não causará reflexos indesejados ao Erário Municipal.

Uma observação se faz necessária: o aumento do emprego de verbas públicas, decorrentes desta Lei, deverá compatibilizar-se com as demais normas orçamentárias da espécie, especialmente a Lei Orçamentária Anual e Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Tal acréscimo de destinação de verbas deve encontrar, como “*conditio sine qua non*”, reflexo e fundamento das Leis Orçamentárias Municipais. Qualquer despesa do Poder Público deve ser, por imperativo legal, analisada previamente, ou seja, durante o processo legislativo,



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, n.º 11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução n.º 11/2023



sobre os reflexos de caráter orçamentário-financeiro, para que não ocorra posteriormente qualquer problema em sede de execução orçamentária.

As despesas, autorizadas por lei, hão de prever, com a devida antecedência, os impactos, segundo o art. 16, que define tal exigência. Nos termos do art. 17, por ser a despesa de caráter continuado (superior a 2 exercícios), há de constar no PL eventuais reflexos na LOA, LDO e PPA, bem como a origem dos recursos.

Segundo se depreende do cotejo dos Autos, **os mandamentos normativos exarados do Projeto de Lei encontram-se em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, conquanto não importará em aumento de custos, eis que diz respeito à doação de imóvel cuja propriedade é da Prefeitura Municipal de Varginha/MG, para fins de atender política de desenvolvimento social local**, dentre outros dispositivos legais.

Por fim, opina-se, sem maiores reservas, pelo **DEFERIMENTO DO PROJETO DE LEI N.º 69/2.025**, visto considerar que contempla as hipóteses normativas insculpidas na Constituição Federal de 1988, Lei Federal n.º 14.133/2021 e Lei Federal n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

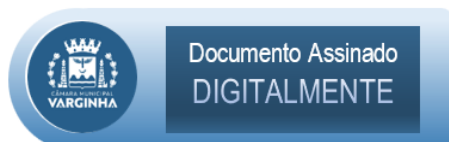
VIII - DA NATUREZA NÃO VINCULATIVA DO PARECER JURÍDICO

Cumprе esclarecer que a emissão de Parecer Jurídico por esta Assessoria não tem caráter substitutivo do Parecer emitido pelas Comissões especializadas, levando-se em consideração que estas são constituídas pelos próprios membros da Câmara, representantes eleitos do Povo, nos termos do artigo 28 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Varginha/MG.

Portanto, a Assessoria Jurídica reserva-se a opinar tão somente no tocante aos aspectos de Legalidade e Constitucionalidade, sem ultrapassar as suas atribuições legais e regimentais, tampouco usurpar as competências de avaliação meritória e discricionária, que competem aos Vereadores.

IX - DA CONCLUSÃO

“*Ex positis*”, opina-se, a Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Varginha pelo **DEFERIMENTO DO PROJETO DE LEI N.º 069/2025**, por entender que inexistem quaisquer inconstitucionalidades formal e/ou material, nem mesmo qualquer insanável vício de iniciativa legislativa e por estar a presente Proposição intimamente correlacionada ao Interesse Local, guardando compatibilidade com a Competência Material do Município à luz do Art. 30, I da CRFB/88.



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, n.º 11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução n.º 11/2023

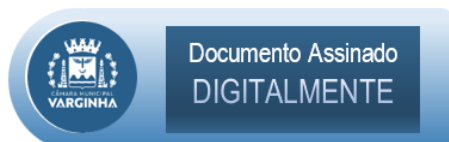
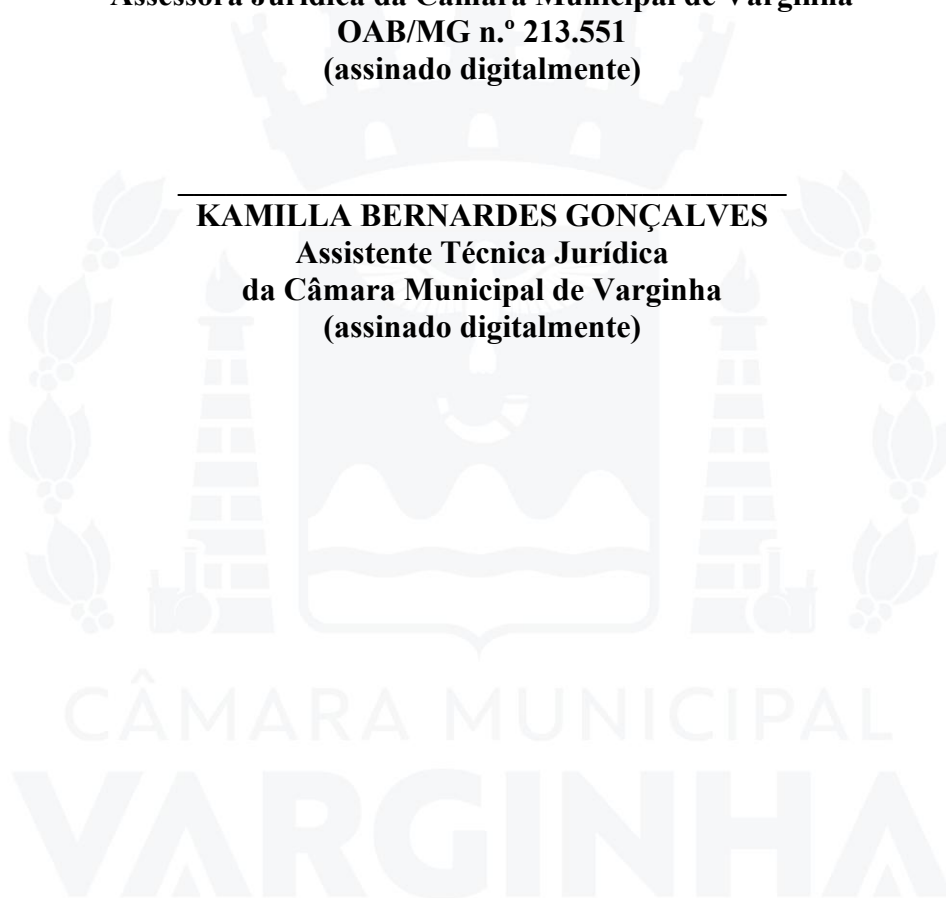


Desde já, coloca-se esta Assessoria Jurídica à disposição para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Varginha, MG, 02 de dezembro de 2025.

LUANA PRISCILA DA SILVA
Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Varginha
OAB/MG n.º 213.551
(assinado digitalmente)

KAMILLA BERNARDES GONÇALVES
Assistente Técnica Jurídica
da Câmara Municipal de Varginha
(assinado digitalmente)



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, n.º 11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução n.º 11/2023

Assinantes



Luana Priscila da Silva

Assinou em 02/12/2025 às 10:22:42 com o certificado avançado da Betha Sistemas

Eu, Luana Priscila da Silva, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.

Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

8JM

X9E

RQL

PDV